



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10735.721024/2011-26  
**Recurso nº** De Ofício  
**Acórdão nº** 3302-002.057 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA ISOLADA  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** E-OURO GESTÃO E PARTICIPAÇÃO EIRELI (atual razão social de LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.)

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Cancela-se a multa isolada decorrente de compensação indevida por ter sido lançada quando inexistia previsão legal para tal exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente e Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto (Relator) e José Antônio Francisco.

## **Relatório**

Na condição de Presidente da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, inciso III<sup>1</sup>, do RICARF, designo-me Redator *ad*

<sup>1</sup> Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:  
(...)

*hoc* para formalizar o presente acórdão, tendo em vista que o Relator originário não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ interpôs Recurso de Ofício contra o Acórdão nº 12-45.472, por ela prolatado em 17 de abril de 2012 (fls. 99 a 108), em que se cancelou o lançamento da multa isolada, decorrente de compensação indevida, por falta de previsão legal.

Às fls. 120 a 134, juntou-se aos presentes autos o Acórdão nº 3302-002.272, em que esta mesma Turma Ordinária julgou recurso voluntário no bojo do processo administrativo nº 15467.000094/2010-97, em que se analisou o crédito considerado indevidamente compensado.

Feitas essas observações, passa-se à redação do relatório.

Por bem explicitar os fatos ocorridos até o momento da análise da Impugnação, adota-se o relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

*Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 06 a 10, lavrado pela DRF/Nova Iguaçu, consubstanciando exigência de crédito tributário no valor de R\$ 25.112.737,07, referente à multa isolada de 75% incidente sobre o valor total dos débitos constantes da DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371, os quais teriam sido indevidamente compensados.*

*2. Relata o AFRFB, no quadro “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, à fl. 08, que o sujeito passivo teria efetuado compensação indevida de valores em declaração prestada, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/04), que integra este Auto. No referido Termo consta que:*

*2.1 As informações complementares à descrição dos fatos e enquadramento legal referem-se ao processo de Representação Fiscal nº 10735.720292/2010-40, formalizado para lançamento da multa isolada prevista no artigo 18, § 2º da Lei 10.833/2003, na forma proposta pelo Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 087/2010, proferido nos autos do processo nº 15467.000094/2010-97 (reconstituição do processo nº 13708.004712/2008-48);*

*2.2 Tal Parecer constitui resultado da análise de Pedido de Restituição, e da Declaração de Compensação Eletrônica a ele vinculada (DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371), apresentados pelo sujeito passivo, que, conclusivamente, se pronunciou no sentido de indeferir o Pedido de Restituição, por inexistência do crédito, e considerar não homologadas as compensações vinculadas;*

*2.3 As razões para o indeferimento, em linhas gerais, foram as seguintes:*

*2.3.1 O crédito relativo às compensações consideradas indevidas refere-se a "Pedido de Restituição de Crédito por Recolhimento Indevido ou a Maior" de Contribuição para o PIS e de Cofins;*

2.3.2 A Contribuinte foi intimada, mais de uma vez, a apresentar os documentos que comprovassem o alegado crédito, não tendo atendido a nenhuma das intimações; e

2.3.3 Os recolhimentos alegados não constam na base de dados da Receita Federal, demonstrando a ilegitimidade do crédito pleiteado;

2.4 A aplicação da multa isolada determinada pelo Parecer em questão está expressamente prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que determina que seja aplicada multa isolada no percentual de 75% sobre o total do débito indevidamente compensado, na forma do inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, quando a não-homologação da compensação se der em virtude de não ter sido confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado;

2.5 A multa tem como base de cálculo o valor total dos débitos indevidamente compensados constantes da DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371, qual seja, R\$ 33.483.649,43; sendo aplicável a alíquota de setenta e cinco por cento para se chegar ao valor da multa isolada (inciso I, § 2º, art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96); e

2.6 O valor da multa isolada corresponde a R\$ 25.112.737,07 (R\$ 33.483.649,43 x 0,75).

3. Os dispositivos legais infringidos constam da “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do referido Auto de Infração (fl. 08) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/04).

4. Cientificada em 07/06/2011 (fl. 12), a Interessada, inconformada, apresentou, em 06/07/2011, a impugnação de fls. 15 a 32, na qual alega:

4.1 Preliminarmente, que:

4.1.1 O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso III, impõe o efeito suspensivo a recursos administrativos, ofertados em desfavor de imposições provenientes de processos e procedimentos da administração fiscal, impedindo assim que a Fazenda Pública proceda à cobrança do crédito tributário;

4.1.2 O presente Auto de Infração se consubstancia em julgamento desfavorável à Impugnante, proferida nos autos do processo nº 15467.000094/2010-97 (reconstituição do processo nº 13708.004712/2008-48) da conclusão no Pedido de Restituição e Declaração de Compensação Eletrônica (DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371) a ele vinculado, gerando o processo nº 10735.720291/2010-03;

4.1.3 Foi regularmente interposto o recurso cabível à espécie (manifestação de inconformidade) no processo nº 10735.720291/2010-03, provocando assim a imposição do efeito suspensivo daquela decisão, utilizando o previsto no artigo 74, § 11 da Lei nº 9.430/96, que remete à aplicação do artigo 151, III do CTN;

4.1.4 *Por força da interposição do recurso administrativo, incabível a imposição de multa neste momento, posto se tratar de decisão ainda pendente de recurso;*

4.1.5 *Permitir o lançamento desta multa em momento de incerteza vai efetivamente de encontro aos ditames constitucionais e infralegais, uma vez que a própria Constituição da República em seu artigo 5º, inciso LV, prevê a necessidade de se respeitar a ampla defesa;*

4.1.6 *Desta forma, é de rigor a anulação do auto de infração em tela, por pendência de decisão final em processo vinculado de pedido de compensação nº 10735.720291/2010-03;*

4.2 *No mérito, que:*

4.2.1 *Em razão do princípio da não cumulatividade concebido pela Constituição Federal, em seu artigo 153, IV, § 3º, II (IPI) e previstos nas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 (PIS e Cofins), não se admite a existência do efeito “cascata” da tributação destes impostos, motivo pelo qual os contribuintes estão autorizados a utilizar a técnica de compensação de débitos com créditos para impedir a incidência dos tributos sobre outros tributos;*

4.2.2 *No presente caso, os créditos decorreram da aquisição de bebidas (cervejas, refrigerantes e água) destinadas à futura comercialização da Impugnante, em função de suas atividades comerciais previstas em seu contrato social;*

4.2.3 *O regime de utilização e compensação dos créditos de Contribuição para o PIS e de Cofins é previsto nas próprias leis antes mencionadas e no artigo 16 da Lei 11.116/2005 c/c artigo 74 da Lei 9.430/96, que fixa as normas gerais de compensação de créditos de tributos administrados pela Receita Federal;*

4.2.4 *A Contribuição para o PIS e a Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de bebidas sujeitam-se a tributação monofásica, que é um sistema de tributação no qual essas contribuições incidem de forma concentrada em uma única etapa da cadeia econômica (indústria/importadores), sendo as operações subseqüentes tributadas à alíquota zero;*

4.2.5 *Vale lembrar que inicialmente, quando do advento da não cumulatividade, as receitas sujeitas à incidência monofásica não foram abrangidas por esse regime tributário, conforme disposto no artigo 10 da Lei nº 10.833/2003;*

4.2.6 *Significa dizer que, embora as distribuidoras não tenham suas operações de vendas de bebidas tributadas pela Contribuição para o PIS e pela Cofins, também ficaram vedadas de utilizar os créditos oriundos de suas aquisições que pertencerem à cadeia monofásica da tributação;*

4.2.7 *Entretanto, a partir de agosto de 2004, foram introduzidas modificações na legislação em debate, retirando do texto legal a exclusão ao sistema da não cumulatividade da Contribuição para o PIS e da Cofins da tributação monofásica;*

4.2.8 Portanto, desde então não há mais vedação ao aproveitamento de crédito oriundo das aquisições das mercadorias sob análise, em face de serem submetidas ao regime de incidência monofásica da Contribuição para o PIS e da Cofins;

4.2.9 A partir de então, passou também a não mais existir a restrição ao crédito em face das saídas desoneradas, entendimento corroborado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 77, de 27/09/2005;

4.2.10 Resta claro que com o advento da Lei nº 11.033/2004, ficou reconhecido que as vendas efetuadas com suspensão, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS e da Cofins não impedem a manutenção dos créditos vinculados a essas operações;

4.2.11 Portanto, não há que se falar em infração à legislação em vigor, uma vez que a Impugnante detém créditos passíveis de compensação, devendo ser decretada a improcedência do auto de infração lavrado;

4.2.12 A partir da edição da Lei nº 11.116/2005 (artigo 16), foi ratificado aos contribuintes o direito aos créditos da Contribuição para o PIS e da Cofins para fins de compensação com quaisquer tributos fiscalizados e arrecadados pela Receita Federal do Brasil, ou de ressarcimento em dinheiro, relativo a saldo credor acumulado a partir de 09 de agosto de 2004;

4.2.13 Assim, a compensação passou a ser permitida tanto entre créditos e débitos da mesma destinação constitucional quanto para créditos e débitos de espécies diversas, cabendo ao contribuinte, após efetuar por conta própria o encontro de contas, apenas informar a compensação referida por meio da Declaração de Compensação;

4.2.14 Como se verifica, a compensação de créditos apurados e contabilizados na escrita fiscal da pessoa jurídica pode ser realizada pela própria empresa, segundo os sistemas PER/DCOMP, sob condição de posterior verificação e homologação pela Receita Federal dos critérios e dos valores utilizados pela empresa;

4.2.15 Até porque, a partir do momento em que nasce o crédito em favor do contribuinte, constituído está o seu direito de compensá-lo, de acordo com as regras então vigentes e qualquer restrição à compensação criada pela legislação posterior fere o direito adquirido do contribuinte, uma vez que o direito a compensar com as facilidades da legislação anterior já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico; e

4.2.16 Logo, fica esclarecido que à época do nascimento dos créditos a legislação permitia a compensação, com encontro de débitos e créditos, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 c/c artigo 74 da Lei nº 9.430/97, retroagindo-se a agosto de 2004, conforme disposto no artigo 16 da Lei nº 11.116/2005.

5. Por todas as razões acima expostas, requer a Impugnante que:

5.1 Sejam acolhidas as preliminares arguidas, com a declaração de nulidade do auto de infração lavrado; e

*5.2 O auto de infração seja julgado improcedente, reconhecendo-se o cabimento e pertinência da impugnação apresentada e, conseqüentemente, promovida a extinção do crédito tributário decorrente da autuação lavrada.*

*6. Requer, ainda, a juntada dos documentos que acompanham a impugnação apresentada, resguardados os direitos relativos à apresentação de documentos outros que se revelem essenciais ao convencimento do julgador em relação às fundamentações acima apostas, nos termos permitidos pela legislação pertinente, aplicando-se ainda subsidiariamente o artigo 397 do CPC, bem como se utilizar de todos os meios de prova em direito admitidas.*

O Acórdão nº 12-45.472 da DRJ/Rio de Janeiro I/RJ restou ementado da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Período de apuração: 01/06/2009 a 30/06/2009*

*MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NÃO CONFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO. LANÇAMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.488/2007. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.*

*É de se cancelar o lançamento de multa isolada cuja motivação foi a não-homologação de compensações declaradas, em virtude de não ter sido confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado, efetuado na vigência do art. 18 da Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, cujo teor não previa a imposição de multa isolada por essa motivação.*

A Delegacia de Julgamento não conheceu da impugnação no que tange às questões referentes ao direito de crédito utilizado nas compensações declaradas na DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371 e ao direito de efetuar essas compensações, e, no mérito, julgou improcedente o lançamento, cancelando-se integralmente a exigência da multa isolada.

Esclareceu o julgador *a quo* que o crédito tributário lançado foi exonerado naquela instância por razão diversa das constantes da peça impugnatória e que, no que se refere ao encaminhamento do Recurso de Ofício, devia a Delegacia de origem observar o disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, tendo em vista ter sido apresentado, nos autos do processo nº 15467.000094/2010-97 (Pedido de Restituição e DCOMP), Recurso Voluntário contra o Acórdão 13-36.084 da 5ª Turma da DRJ/RJ2, que, naquele momento, ainda não havia sido apreciado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Deroulede, Redator *ad hoc*

A elaboração deste voto, para o qual designei-me para formalizá-lo, nos termos do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, deve refletir a posição adotada pela unanimidade do Colegiado.

De início, destaque-se que, em 10 de janeiro de 2017, a repartição de origem remeteu os presentes autos a este CARF (fl. 169), informando que o processo nº 15467.000094/2010-97, relativo ao crédito não reconhecido, encontrava-se encerrado (fl. 168), após decisão definitiva do CARF que negou provimento ao recurso voluntário interposto pelo interessado (fls. 120 a 134).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao voto, ressaltando-se que o relator originário, que não mais integra nenhum dos Colegiados do CARF, não deixou disponibilizado o seu voto originário, em razão do quê o presente voto encontra-se elaborado com base no resultado constante da ata de julgamento.

Conforme se verifica do relatório supra, a Delegacia de Julgamento recorreu de ofício em razão do cancelamento, naquela instância, da multa isolada em valor superior ao limite de alçada; logo, para o deslinde da controvérsia, adota-se aqui o voto exarado pelo relator de primeira instância, dada a manutenção dessa decisão no julgamento do CARF.

*10. O lançamento da multa isolada em questão decorreu do fato de o sujeito passivo ter efetuado compensações indevidas informadas na DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371, não homologadas por meio do Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 087/2010, proferido nos autos do processo nº 15467.000094/2010-97 (reconstituição do processo nº 13708.004712/2008-48), que também indeferiu o Pedido de Restituição do crédito utilizado nas compensações, em virtude da sua inexistência.*

*11. Consta da “Descrição dos fatos e enquadramento legal” do Auto de Infração (fl. 08) que o lançamento fora efetuado com fulcro no disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.051/04 e nº 11.196/05 e pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15 junho de 2007.*

*12. Para uma melhor elucidação do caso em análise, deve ser observada a evolução da legislação que rege a matéria.*

*13. O artigo 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, previa o lançamento de ofício das diferenças apuradas em DCTF decorrentes de vinculações efetuadas indevidamente ou não comprovadas:*

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

*14. Tal dispositivo, no entanto, teve sua aplicação limitada pelo artigo 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003 (vigência a partir de 31/10/2003), posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que assim dispunha:*

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não-tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

*15. A redação desse artigo sofreu diversas alterações, sendo que, à época em que foi efetuado o lançamento (07/06/2011, data da ciência), vigia a redação dada pelo art. 18 da MP nº 351, de 22/01/2007 (vigência a partir de 22/01/2007), posteriormente convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, in verbis:*

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (grifou-se)

*16. Observe-se que, de acordo com o dispositivo acima transcrito, a multa isolada em razão de não-homologação de compensação só pode ser aplicada quando comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, devendo, nesse caso, ser aplicado, em dobro, o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (75% x 2 = 150%), ou seja, não existe previsão*

*legal para lançamento de multa isolada aplicada no percentual de 75%, no caso de não homologação de compensação. A previsão para utilização desse percentual é somente no caso de a compensação ser considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*17. O fato de ter sido utilizado percentual diverso do previsto na legislação vigente à época do lançamento, foi em função de o auditor ter efetuado o lançamento com base no disposto no art. 18, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela MP nº 472/2009, que assim dispõe:*

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)”(grifou-se)

*18. Não obstante essa fundamentação não constar discriminada no quadro “Descrição dos fatos e enquadramento legal”, essa se apresenta de forma bem clara no Termo de Verificação Fiscal (fls. 03/04) do Auto de Infração (fl. 08), cujo excerto segue abaixo transcrito:*

“A aplicação da multa isolada determinada pelo Parecer em questão está expressamente prevista no artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que determina que seja aplicada multa isolada no percentual de 75% sobre o total do débito indevidamente compensado, na forma do inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, quando a não-homologação da compensação se der em virtude de não ter sido confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado;

A multa tem como base de cálculo o valor total dos débitos indevidamente compensados constantes da DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371, qual seja, R\$ 33.483.649,43; sendo aplicável a alíquota de setenta e cinco por cento para se chegar ao valor da multa isolada (inciso I, § 2º, art. 18 da Lei nº 10.833/2003 c/c inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96).”

*19. Cabe esclarecer que, diversamente do alegado pelo auditor, o Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 087/2010, propõe a formalização de Representação Fiscal para lançamento de multa isolada nos termos do*

*art. 18, § 2, inciso II da Lei nº 10.833/2003. Transcreve-se trecho do referido Parecer:*

“É oportuno ressaltar que a legislação tributária prevê a punição do contribuinte com a aplicação de multa isolada, quando da apresentação de declarações de compensação, nos casos em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, na forma do artigo 18, § 2º da Lei 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual: (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

I - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

II - previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)

Assim sendo, baseado na legislação vigente e nos fortes indícios de falsidade do crédito pleiteado apontados no presente parecer, proponho o indeferimento do presente Pedido de Restituição, a não homologação da DCOMP 27030.08046.180609.1.3.04-2371 vinculada ao referido processo (fls. 155/159) e a formalização da competente Representação Fiscal para lavratura de multa isolada nos termos do art. 18, § 2, inciso II da Lei nº 10.833/2003.” (grifou-se)

*20. É fato que, em 10/06/2010, data na qual foi proferido o Parecer EQMACO/DRF/NIU nº 087/2010, ainda vigia o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, com a redação dada pelo art. 27 da MP nº 472, de 15/12/2009 (vigência a partir de 16/12/2009). Ocorre que quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (DOU de 14/06/2010), não foi incluída nesta última a alteração da redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 constante do art. 27 da referida MP. Com isso, volta a vigor a redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, transcrita no item “15” deste voto, que não previa a imposição de multa isolada em razão de não-homologação de compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado.*

*21. Como a motivação do lançamento em questão foi a não-homologação das compensações declaradas na DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371, em virtude de não ter sido confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado, tendo como fundamentação legal o disposto no art. 18, § 2º, inciso I, da Lei nº*

*10.833/2003, com a redação dada pela MP nº 472/2009, norma diversa da que vigia à época em que foi efetuado, e em função da legislação vigente não prever a imposição da multa isolada nesse caso, é de se considerar improcedente o lançamento em questão por estar em desacordo com a legislação vigente à época em que foi efetuado, devendo ser cancelado na sua integralidade.*

*22. Cabe esclarecer que o crédito tributário lançado está sendo exonerado por razão diversa das constantes da peça impugnatória, ficando prejudicada a apreciação das questões levantadas pela Impugnante referentes à nulidade do lançamento.*

*23. No que tange às questões referentes ao direito ao crédito utilizado nas compensações declaradas na DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371 e ao direito de efetuar essas compensações, cabe ressaltar que estas não devem ser conhecidas, já que estão sendo apreciadas nos autos do processo nº 15467.000094/2010-97 (Restituição e DCOMP). No âmbito do presente processo, cabe somente a discussão quanto à pertinência ou não da imposição da multa isolada.*

*24. Por todo o exposto, voto por:*

*24.1 Não conhecer da impugnação no que tange às questões levantadas referentes ao direito ao crédito utilizado nas compensações declaradas na DCOMP nº 27030.08046.180609.1.3.04-2371 e ao direito de efetuar essas compensações; e*

*24.2 Julgar IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO, cancelando, integralmente, a exigência da multa isolada formalizada pelo auto de infração.*

Com base nos fundamentos da decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ, o relator originário da decisão de segunda instância votou, sendo acompanhado pela totalidade do Colegiado, por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se o cancelamento do auto de infração relativo à multa isolada.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede